



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

**Gestor:** José Carlos de Sousa Rêgo

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PPL TC 269/2012**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Queimadas (PB), Excelentíssimo Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A DIAFI/DIAGM IV, através da Auditora de Contas Públicas Mazélia Fátima Manfrin Barbacena, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 197/2010, que estimou a receita em R\$ 46.682.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 30% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 38.299.921,28, correspondente a 82,04% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 39.072.777,00, equivalente a 83,7% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 0,31% da receita orçamentária arrecadada;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 1.733.012,07 para o exercício subsequente, distribuído entre "Caixa" e "Bancos" nas respectivas proporções de 0,21% e 99,79%;
8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 161.515,27;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.602.697,51, correspondentes a 4,1% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago durante 2010 o valor de R\$ 1.286.655,14. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 45/2004;
11. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 60,43% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, valores equivalentes a 27,17% e 16,01% da receita de impostos;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. O repasse à Câmara Municipal alcançou importância correspondente a 7% da receita tributária e transferida em 2009, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal;
15. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
17. Por fim, ao informar que o município foi inspecionado no período de 03 a 04/11/2011 e de 07 a 09/11/2011, enumerou as seguintes irregularidades:
  - 17.1. Não cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (ocorrência de déficit orçamentário);
  - 17.2. Gastos com pessoal do ente e da Prefeitura em valores equivalentes a 63,91% e 61,12% da RCL, respectivamente, descumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da LRF;
  - 17.3. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 797.562,04, infringindo a Lei nº 8666/93;
  - 17.4. Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 38.361,03, sobre o total da mão de obra das construções realizadas em 2010;
  - 17.5. Ausência da retenção do ISS, no valor de R\$ 12.211,20, sobre a mão de obra das construções realizadas em 2010;
  - 17.6. Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem a realização de reunião para discussão com os demais membros do Conselho;
  - 17.7. Não encaminhamento dos Pregões Presenciais, conforme Resolução RN TC 06/2005;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

- 17.8. Despesas sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 160.000,00;
- 17.9. Utilização inadequada de Pregão Presencial para os serviços de assessoria e realização de concurso público (inobservância do art. 3º da Lei nº 10.520/02); e
- 17.10. Utilização inadequada da Dispensa de Licitação, (inobservância do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Regularmente intimado, inclusive com pedido de prorrogação deferido, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 00462/12.

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à falta de retenção de ISS, não encaminhamento de Pregões Presenciais e excesso nos gastos com pessoal do município e da Prefeitura, os quais foram reduzidos para 53,69% e 51,41% da RCL, respectivamente, cumprindo, assim, o comando dos arts. 19 e 20 da LRF. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, conforme comentários transcritos do relatório de análise de defesa, a seguir, com a redução da despesa não licitada de R\$ 797.562,04 para R\$ 102.967,95, da despesa não comprovada de R\$ 160.000,00 para 34.000,00 e da não retenção de INSS de R\$ 38.361,03 para R\$ 32.753,13:

- **NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 1º, § 1º DA LRF, NO QUE DIZ RESPEITO À PREVENÇÃO DE RISCOS E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS**

**Defesa:** Justificou que o "montante do déficit indicado pelo órgão técnico é insignificante, e que a diferença indicada é suficientemente aceitável, tendo em vista a capacidade futura do Município em honrar os seus compromissos. Alegou, também, que o orçamento não poderia ser superavitário, pois se isso ocorresse estaria o Estado cobrando dos cidadãos mais do que o necessário para financiar suas atividades ou projetos."

**Auditoria:** "O descumprimento do art. 1º da LRF trata da capacidade orçamentária (despesa orçamentária maior que a receita orçamentária) que foi deficitária, ou seja, o administrador público empenhou mais do que foi arrecadado, pondo assim em risco o equilíbrio das contas públicas, pois empenhou despesas no valor de R\$ 39.072.777,00 e arrecadou o valor de R\$ 38.299.921,28, portanto, demonstra claramente que não houve ação planejada por parte do gestor."

"O defendente ao mencionar que o orçamento não poderia ser superavitário, conceituou a receita superavitária que é o Estado cobrando dos cidadãos mais do que pretende para financiar as atividades e/ou projetos, o que não é o caso em tela. No caso em comento, trata-se de orçamento (receita e despesa) onde o Governo só pode gastar o que tem. Ao provocar um déficit orçamentário, o gestor está comprometendo todo o orçamento seguinte, motivo pelo qual a LRF tem o objetivo do equilíbrio fiscal, ao impor restrições para o crescimento da despesa, o que exige do gestor melhor planejamento."

"Também, não há que se falar que o déficit é insignificante, pois isso depende do referencial (população, recursos recebidos, etc), e neste caso, qualquer déficit compromete o orçamento futuro do Município de Queimadas. Quanto à alegação de que o déficit é aceitável, também não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que o Balanço Patrimonial também é deficitário, conforme se constata no relatório inicial."

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 102.967,97**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

**Defesa:** "O defendente trouxe aos autos as seguintes justificativas para a não realização da licitação dos fornecedores:

Adilson Cavalcante de Oliveira (R\$ 8.780,75) - Refere-se a Center Gráfica Ltda através da licitação Carta Convite nº 15/2010 anexa no Doc. 01.

Canopus Turismo (R\$ 21.404,28) - As despesas foram poucas, ocorridas em épocas distintas e que não se podia prever sua execução.

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (R\$ 14.298,00) - Não foi possível licitar, por se tratar de despesa imprevisível, relativa a medicamentos de uso controlado, destinados a localidades diversas e de distribuição inadiável.

Patrícia Araújo Nunes (R\$ 22.538,85) - As despesas com prestação de serviços advocatícios estão amparadas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, situação que permite a inexigibilidade. Por fim, salientamos que o próprio TCE-PB já pacificou entendimento no sentido de julgar regulares os Processos de Inexigibilidade para a contratação de serviços jurídicos ou de assessoria e consultoria, considerando regulares os processos dessa natureza.

Redepharma Ltda (R\$ 35.946,07) - Trata-se de aquisição de medicamentos através da Tomada de Preço nº 04/2009 com respectivo termo aditivo (Doc. 07)."

**Auditoria:** "Após a análise das justificativas, expõe que:

Adilson Cavalcante de Oliveira (R\$ 8.780,75) - Conforme Doc. 01 (fls. 261/377) foram convidadas três empresas: Altair Araújo Pombo de Sousa - ME, Center Gráfica Ltda e Adilson Cavalcante de Oliveira. As propostas vencedoras foram os licitantes Center Gráfica Ltda e Altair Araújo Pombo de Sousa - ME em razão de ter oferecido o menor preço por item. No referido processo não consta a publicação (D.O.M) da homologação, assim como não há o contrato com as firmas vencedoras. Ressalta-se que no SAGRES (Doc. 05622/12) a informação é de que o Sr. Adilson Cavalcante de Oliveira, participante convidado, não logrou êxito com a proposta. Portanto, permanece a irregularidade da despesa com Adilson Cavalcante de Oliveira, uma vez que não foi vencedor da Carta Convite 15/2010.

Canopus Turismo (R\$ 21.404,28) - Quanto às despesas com passagens aéreas, constata-se que em todos os exercícios há compras de passagens aéreas, o que possibilita a realização de licitação. Permanece irregular a despesa sem licitação.

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (R\$ 14.298,00) - Se as despesas com a Comercial Cirúrgica Rioclarense é para compra de medicamentos controlados, portanto indispensáveis e inadiáveis a distribuição, como afirma a defesa, são motivos que, por si só, justificam a realização de licitação, pois visa atender uma população específica que utiliza determinados medicamentos, porquanto do conhecimento das unidades de saúde. Permanece a irregularidade.

Patrícia Araújo Nunes (R\$ 22.538,85) - Sobre as despesas com Patrícia Araújo Nunes, a Auditoria em seu relatório inicial não mencionou a impossibilidade de contratar serviços advocatícios através de Inexigibilidade. A Auditoria mencionou a ausência de procedimento para a contratação pela Lei 8.666/93. A defesa justifica a Inexigibilidade, entretanto não apresentou o processo de Inexigibilidade para a contratação de Patrícia Araújo Nunes, motivo pelo qual as despesas não encontram respaldo legal, pois não se fez o processo de Inexigibilidade para a sua contratação. Permanece a irregularidade.

Redepharma Ltda (R\$ 35.946,07) - Justifica que as despesas com a Redepharma estão amparadas pela TP 04/2009 (fls. 452/1332) no valor total de R\$ 401.409,57 (R\$ 321.127,66 + R\$



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

80.281,91) correspondendo ao valor licitado e o aditivo respectivamente. Ocorre que as despesas em 2009 e 2010 foram no montante de R\$ 437.355,64 (R\$ 157.870,56 + R\$ 279.485,08), portanto ocorreram despesas sem licitação no valor de R\$ 35.946,07 (437.355,64 – 401.409,57) correspondendo a diferença do que foi gasto em 2009 e 2010 menos o valor licitado.

Considerando os motivos acima expostos, as despesas que permanecem sem licitação são, a saber:

<b>Objeto</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Confecção de folders	Adilson Cavalcanti de Oliveira	8.780,75
Aquisição de passagens aéreas	Canopus Turismo	21.404,28
Aquisição de medicamentos	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda	14.298,00
Prestação de serviços advocatícios	Patrícia Araújo Nunes	22.538,85
Aquisição de medicamentos	REDEPHARMA	35.946,07
<b>TOTAL</b>		<b>102.967,95</b>

- AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO INSS, NO VALOR DE R\$ 32.753,13, SOBRE A MÃO DE OBRA DAS CONSTRUÇÕES REALIZADAS EM 2010

**Defesa:** "Com relação à retenção do INSS sobre a mão-de-obra das construções o defendente alega que compete a Receita Federal do Brasil e que a responsabilidade diz respeito a própria empresa, portanto no entendimento da defesa quem precisa ser notificada é a empresa e à Prefeitura não cabe nenhuma responsabilidade."

**Auditoria:** "Não prospera a justificativa de que à Prefeitura não cabe nenhuma responsabilidade com a retenção do INSS das empresas sobre a mão-de-obra, pois a responsabilidade do Município é solidária, conforme dispõe o art. 15 c/c art. 31 da Lei 8.212/91 que determina a retenção pela Administração Municipal:

*'Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*[...]*

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

*[...]*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)'*

O gestor, ao deixar de recolher o INSS da empresa, mostra-se negligente e assume o risco de ser demandado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social por um valor que deveria ter sido retido das empresas de construção, além disso o fato de não cobrar tributo constitui renúncia irregular de receita e deve ser tipificada como ilegalidade.

Também, o Parecer nº 1898/10 do Ministério Público, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, alerta o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

*'Esta Procuradoria recomenda então que a Fazenda Municipal proceda o lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, sem olvidar o fato de que o prazo decadencial é de 05 anos para o lançamento do tributo, de acordo com os arts. 142 e 173 do Código Tributário Nacional, sob pena de imputação da quantia correspondente.*

[...]

*Assim o comportamento da Prefeitura Municipal de Livramento, no exercício ora em análise, além de tornar possível a ocorrência de prejuízo ao erário, constitui em grave ofensa ao Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas, ensejando a reprovação das contas do exercício de 2008'.*

DISCRIMINAÇÃO		SERV. PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM		SERV. PERFURAÇÃO DE POÇOS		CONSTRUÇÕES, REFORMAS E AMPLIAÇÕES
Valor da N.F.		1.160.931,06		13.650,00		573.391,58
Materiais (A)	80%	928.744,85	0%	0,00	60%	344.034,95
Mão-de-obra (B)	20%	232.186,21	100%	13650,00	40%	229.356,63
INSS - 11% x (B)		25.540,48		1.501,50		25.229,23
INSS - recolhido		10.850,72		0,00		8.667,36
Diferença de INSS (A -B)		14.689,76		1.501,50		16.561,87
<b>Total a recolher p/ o INSS</b>				<b>(14.689,76+1.501,50+16.561,87)</b>		<b>= 32.753,13</b>

OBS: O valor da NF de serviços de pavimentação e terraplanagem enviado pela defesa encontra-se com o somatório de R\$ 755.463,56 quando deveria ser R\$ 1.160.931,06.

Diante do exposto, permanece a irregularidade da falta de cobrança de INSS sobre a mão-de-obra no valor de R\$ 32.753,13 após a análise da defesa."

- PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB EMITIDO PELA PRESIDENTE DO CONSELHO DO MESMO FUNDO, SEM QUE TENHA HAVIDO REUNIÃO PARA DISCUSSÃO COM OS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO

**Defesa:** "...inicialmente, se faz necessário ressaltar que a responsabilidade na constituição da reunião para discussão das contas do FUNDEB decorre dos próprios membros do Conselho e não necessariamente do Prefeito, o que cabe alerta aos próprios membros. Não obstante, informamos que se trata de uma falha de ordem meramente formal, que não trouxe qualquer dano ao Erário.

Alega, no entanto, que houve reunião e que ocorreu um lapso em não registrar e assinar a respectiva ata de reunião, mas que o Presidente e demais Conselheiros lavraram e assinaram uma declaração ratificando o deslize cometido e providenciando a sua correção, anexando o Parecer com a respectiva ata (Doc. 10)."

**Auditoria:** "Conforme consta no Doc. 20.940/11 (achados de Auditoria), no exercício de 2010, houve duas reuniões (16/03 e 16/06). Foi apresentado na defesa o Doc. 10 – (fls. 1456/1460) anexando o mesmo Parecer da PCA, porém com assinaturas de alguns membros do Conselho do FUNDEB, além da assinatura do Presidente. Também, no Doc. 10, foi anexada uma Declaração (posteriormente à diligência da Auditoria) mencionando que houve reunião para a análise do Parecer do FUNDEB, e a emissão da Ata em 21/11/2011 (posterior à diligência da Auditoria). Ressalta a Auditoria que em ambos os documentos anexados pela defesa, encontram-se algumas assinaturas de membros do Conselho do FUNDEB que não participaram inicialmente das duas reuniões realizadas.

A Auditoria não acata a justificativa da defesa, uma vez que a administração municipal possui dois membros representativos no Conselho do FUNDEB (art. 24, IV, da Lei Federal 11.494/2007), não podendo o gestor se eximir da responsabilidade, pois seus representantes sabem da necessidade das reuniões e da confecção da ata.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

Também, não acata os documentos, haja vista terem sido elaborados posteriormente à diligência, o que não comprova, que à época, de fato, tenha ocorrido a reunião para discussão da aprovação dos recursos do FUNDEB, conforme determina a Lei Federal nº 11.494/07, no Parágrafo Único do art. 27. Permanece a irregularidade.”

- **DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NO VALOR DE R\$ 34.000,00**

**Defesa:** “Alega as seguintes justificativas quanto às despesas consideradas sem comprovação:

Convite 31/2010 – Está anexando o Doc. 17 para elaboração da 2ª etapa do projeto de municipalização do trânsito, executados pela Sra. Nilza Maria Gomes Magalhães.

Inexigibilidade nº 06/2010 – Segue, a título de amostra, defesas protocoladas (Doc. 19) demonstrando a atuação da Assessoria junto ao TCE-PB.”

**Auditoria:** Após análise da defesa concluiu que:

“O Doc. 17 (fls. 4172/4341), apresentado pela defesa, consiste na elaboração do ‘manual de trânsito’, ou seja, não foi apresentado nenhum estudo das vias de circulação, para aplicação prática da implantação do projeto de municipalização de trânsito, ou seja, não há projetos de implantação de sinalização viária, tais como: sinalização semafórica, sinalização horizontal (faixas de pedestres, áreas de estacionamento, etc.), sinalização vertical (placas de sinalização, etc) e a circularização de trânsito e transporte. Diante destes motivos, considera que a despesa não foi efetivamente prestada, portanto permanece a irregularidade.

O Doc. 19 (fls. 4349/4351) apresentou dois documentos da RWR em que participa da defesa de processos junto ao Tribunal de Contas, sendo um documento do exercício de 2009 (processo de gestão) e outro do exercício de 2010 (processo de concurso público). A contratação da empresa RWR é no sentido de oferecer a prestação de serviço de consultoria e assessoria no acompanhamento fiscal, portanto não foi apresentado nenhuma documentação que comprove a prestação de serviço para o objeto licitado (consultoria e assessoria no acompanhamento fiscal). Permanece a irregularidade.

Diante do exposto, permaneça as seguintes despesas sem a efetiva prestação de serviço, no valor de R\$ 34.000,00:”

LICITAÇÃO	VENCEDOR	OBJETO	VALOR
Convite 31/10	Nilza Maria Gomes Magalhães	Serviços técnicos para elaboração da 2ª etapa do projeto de municipalização do trânsito.	11.500,00
Inexigibilidade nº 6/10	RWR – Consultoria e Assessoria Ltda	Serviços de consultoria e assessoria no acompanhamento fiscal.	22.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>34.000,00</b>

- **UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE PREGÃO PRESENCIAL (INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 10.520/02)**

**Defesa:** “Em que pese a argumentação da Auditoria, não vislumbramos, em princípio, vedação legal à utilização do pregão para contratação dos serviços em questão. O que se vislumbra é certo conservadorismo por parte da Auditoria, tendo em vista que o Art. 46 da Lei 8.666/93, com suas alterações, dispõe que as licitações do tipo ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’ serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso dos procedimentos em tela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

Manifesta a defesa que em uma análise objetiva, não se verifica a presença dos serviços acima descritos dentre os contratados através dos Pregões 17/2010 e 21/2010. Ademais, em contraponto ao entendimento da Auditoria, lembramos as disposições da Lei nº 10.520/2002, em seu art. 1º, parágrafo único, que considera bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, *'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital'*, por meio de especificações usuais no mercado.

Após discorrer sobre diversos pensamentos, conclui que diante disto, pode-se observar que os serviços de Consultoria e Assessoria e a realização de Concursos Públicos são encarados como serviços comuns, uma vez que os serviços de natureza predominantemente intelectual correspondem a uma pequena parcela dos serviços realizados, não exigindo elevado grau intelectual."

**Auditoria:** "A Auditoria não acata a justificativa do defendente, seguindo a linha do posicionamento do setor competente do TCE (DILIC), ou seja, o Pregão Presencial é a modalidade para aquisição de bens e serviços, na qual o fator predominante é a oferta de menor preço. Não se vislumbra na 'consultoria e assessoria' e na realização de 'concurso público', os requisitos para a modalidade Pregão Presencial, haja vista que estas contratações devem levar em conta outras variáveis, como por exemplo, a 'experiência' e a 'competência', portanto a modalidade que exige 'técnica e preço' se adéqua melhor ao objeto licitado. A Auditoria anexa o Doc. 05621/12, que demonstra o posicionamento de Rita Tourinho (Promotora de Justiça do Estado da Bahia, Coordenadora do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, mestre em Direito Público pela UFPE, professora de Direito Administrativo), quanto à Ação Civil Pública no Controle da Constitucionalidade de Empresa para realização de Concurso Público.

Entendendo que os objetos contratados exigem atividade predominantemente intelectual, permanece irregular a modalidade de Pregão Presencial para as contratações a seguir:

PREGÃO	VALOR (R\$)	HOMOLOGAÇÃO	OBJETO	VENCEDOR
17/2010	10.800,00	15/09/2010	Contratação se serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos para capacitação...	Empresa Paraibana de Consultoria Ltda.
21/2010 (*)	500.000,00	29/12/2010	Contratação de empresa especializada na realização de concurso público de provas...	Exames e Consultoria Ltda.

Nota (\*) O Pregão Presencial está sendo analisado pelo setor competente (DILIC) do TCE.

- UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA LEI 8.666/93)

**Defesa:** "A defesa justificou que a Dispensa nº 02/2010 (Doc. 21) foi utilizada, em virtude da urgência no conserto do veículo da Prefeitura de Queimadas, que se encontrava em Foz do Iguaçu – PR, sem condições de retorno a cidade de origem."

**Auditoria:** "Não acata a justificativa da defesa, uma vez que não ficou esclarecido o motivo do veículo de Queimadas encontrar-se em Foz do Iguaçu – PR."

Permanece a seguinte irregularidade:

DISPENSA	VALOR (R\$)	HOMOLOGAÇÃO	OBJETO	VENCEDOR
02/2010	15.626,50	19/03/2010	Prestação de serviços mecânicos com substituições de peças do ônibus placa ACH 8524	EPF da Silva Mecânica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 1434/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, pelo(a):

- a) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente prestação de contas, quanto ao alcance aos objetivos de Governo;
- c) IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS no tocante aos atos de gestão, exercício de 2010, do Sr. José Carlos de Sousa Rego;
- d) IMPUTAÇÃO de R\$ 34.000,00 a título de despesas não comprovadas com serviços técnicos especializados;
- e) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao Alcaide, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- f) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Queimadas no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum e ao Federal e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego, na condição de Prefeito de Queimadas no exercício de 2010, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada de providências de estilo no âmbito das respectivas alçadas (administrativa e judicial); e
- h) EXAME das questões relativas ao Pregão Presencial sem observância aos requisitos do art. 3º da Lei nº 10.520/02 e à utilização da Dispensa de Licitação de forma inadequada, sem obediência aos requisitos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em autos apartados.

É o relatório, informando que o responsável e o seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- Inobservância do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (ocorrência de déficit orçamentário);
- Despesas não licitadas, no montante de R\$ 102.967,95;
- Ausência de retenção do INSS, no valor de R\$ 32.753,13, sobre o total da mão de obra das construções realizadas em 2010;
- Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros do Conselho;
- Despesa sem comprovação da efetiva prestação de serviço, no valor de R\$ 34.000,00;
- Utilização inadequada do Pregão Presencial (inobservância dos requisitos do art. 3º da Lei nº 10.520/02); e
- Utilização indevida da Dispensa de Licitação (inobservância dos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

A inobservância do art. 1º, § 1º, da LRF, constatada pela ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 107.215,53, equivalente a 0,31% da receita orçamentária arrecadada, deve ser objeto de recomendação ao gestor da adoção de providências no sentido de melhor gerenciamento dos recursos, com vistas a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

As despesas não licitadas somam R\$ 80.429,10, conforme tabela abaixo, excluindo-se os serviços advocatícios, na importância de R\$ 22.538,85, consoante entendimento sedimentado deste Tribunal de que é possível a contratação mediante a adoção da inexigibilidade de licitação:

<b>Objeto</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Confecção de folders	Adilson Cavalcanti de Oliveira	8.780,75
Aquisição de passagens aéreas	Canopus Turismo	21.404,28
Aquisição de medicamentos	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda	14.298,00
Aquisição de medicamentos	REDEPHARMA	35.946,07
<b>TOTAL</b>		<b>80.429,10</b>

O Relator entende que a falha pode ser motivadora da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, vez que a importância anotada como não licitada corresponde a apenas 0,2% da despesa do município e diz respeito, em grande parte, a aditamentos não celebrados, sem informação da ocorrência de prejuízos ao erário.

A ausência de retenção previdenciária, no valor de R\$ 32.753,13, sobre mão de obra de construções deve ser objeto de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Quanto ao Parecer pela aprovação das contas do FUNDEB, emitido pela Presidente do Conselho do mesmo fundo, sem que tenha havido reunião para discussão com os demais membros, o Relator entende que deve ser recomendado aos integrantes daquele conselho a estrita observância dos normativos pertinentes.

Quanto à utilização inadequada do pregão presencial, a Auditoria destacou que o gestor deflagrou os Pregões nº 17 e 21/2010, tendo como objetos, respectivamente, os serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento, no valor de R\$ 10.800,00, e a contratação de empresa para realização de concurso público, no valor de R\$ 500.000,00. Entende a Auditoria que para tais serviços caberia utilizar o tipo de licitação "técnica e preço", vez que devem ser levadas em consideração outras variáveis, como experiência e competência, e não "preço", que é o critério de julgamento característico do pregão. Sobre este ponto, cumpre destacar que o Pregão Presencial nº 21/2010 e o contrato decorrente, no valor de R\$ 500.000,00, foram apreciados por este Tribunal, consoante Acórdão AC2 TC 1397/2012, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares com ressalvas. Desta forma, o Relator afasta a irregularidade, vez que subsiste a falha apenas quanto ao Pregão nº 17/2010, no módico valor de R\$ 10.800,00, cabendo, além da multa, recomendar ao gestor a estrita observância da legislação que disciplina as licitações (Leis Nacionais nº 8666/93 e nº 10.520/02), evitando, assim, a reincidência da falha em situações vindouras.

No tocante à utilização inadequada de dispensa de licitação, a Auditoria anotou que a Prefeitura instaurou o processo para execução de serviços mecânicos e substituição de peças em ônibus da Prefeitura de Queimadas, no valor de R\$ 15.626,50. O gestor justificou tratar-se de urgência, vez que o veículo se encontrava na cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná. A Auditoria retorquiu, sustentando que não restou devidamente esclarecido o motivo do veículo de Queimadas encontrar-se em Foz do Iguaçu-PR. O Relator entende que a falha pode ser relevada, dada a falta de indicação de prejuízos ao erário e à excepcionalidade da situação.

A despesa sem comprovação, relativa à contratação da empresa RWR – Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 22.500,00, pago ao longo do exercício, diz respeito a serviços de consultoria, JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

assessoria e acompanhamento de diversos processos da Prefeitura, como fez prova o gestor ao juntar petições elaboradas em papel timbrado da empresa, direcionadas a esta Corte, relativas a processos de gestão de pessoal, afastando, assim, a falha.

Uma outra despesa anotada como não comprovada pela Auditoria, trata dos pagamentos efetuados a Nilza Maria Gomes Magalhães, ao longo do exercício, totalizando R\$ 11.500,00, com a finalidade de elaborar a segunda etapa do projeto de municipalização do trânsito. Em sua peça de defesa, o gestor juntou vasta documentação que, no entender do Relator, pode ser aceita como comprovação dos serviços contratados, sobretudo pela diminuta importância envolvida, em relação à despesa total do município.

Por fim, cumpre informar que, em manifestação inicial, a Auditoria destacou que os Pregões Presenciais nº 01, 03, 07, 08 e 14/2010 não foram remetidos para exame por este Tribunal. Em sede de defesa, o gestor os encaminhou, tendo a Auditoria sugerido a análise por parte da DIAFI/DILIC. O Relator entende que as mencionadas licitações devem compor processos autônomos para a análise sugerida.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) Aplicação da multa de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico;
- 4) Formalização de processos para exame dos Pregões Presenciais nº 01, 03, 07, 08 e 14/2010;
- 5) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada à falta de retenção previdenciária de R\$ 32.753,13 sobre a mão de obra dos serviços de pavimentação e terrepleno, perfuração de poços, construções, reformas e ampliações realizadas em 2010, para as providências que entender cabíveis;
- 6) Recomendação aos membros integrantes do Conselho Municipal do FUNDEB da estrita observância dos normativos pertinentes, sobretudo no que diz respeito às reuniões para aprovação das contas do Fundo; e
- 7) Recomendação ao gestor maior observância dos comandos legais reguladores da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 – Manutenção do equilíbrio das contas públicas, observando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 2 - Deflagração de processo de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento e de inexigibilidade e dispensa para os casos abrangidos pela excepcionalidade de licitar, conforme determina a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2010, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04242/11**

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, a determinação de instauração de processos para exame de Pregões Presenciais, a comunicação a órgão fazendário e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL